

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA**

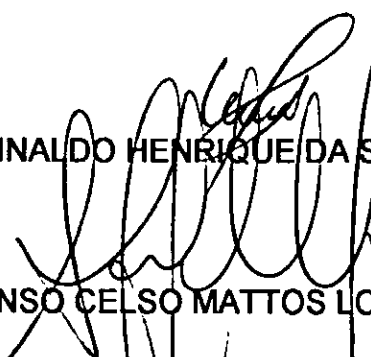
Processo nº. : 10384.000242/92-45
Recurso nº. : 106.845
Matéria : IRPJ - EXS.: 1988 e 1989
Recorrida : DRF em TERESINA/PI
Recorrente : ELETROMECHANICA E ENGENHARIA LTDA.
Sessão de : 19 DE OUTUBRO DE 1999
Acórdão nº. : 105-12. 950

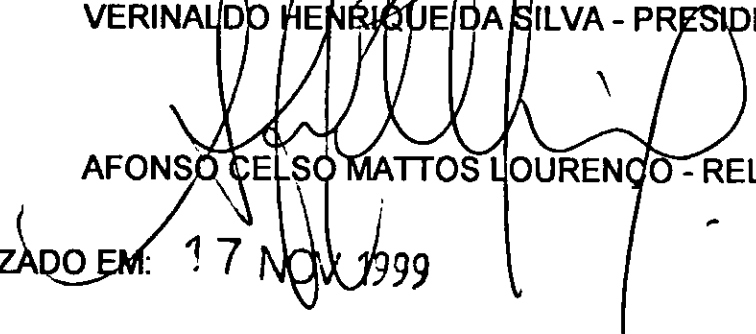
OMISSÃO DE RECEITAS - A declaração inexata quanto às receitas de vendas e serviços, quando efetivamente configurada, caracteriza o ilícito fiscal.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELETROMECHANICA E ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir a parcela de Cz\$ 3.941.417,28 do item receita total do período, no tocante ao exercício financeiro de 1989, para fins de consecução do cálculo da exigência, conforme demonstrativo de fls. 344, no seu final, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 NOV 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA e IVO DE LIMA BARBOZA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.000242/92-45
ACÓRDÃO Nº. 105-12.950

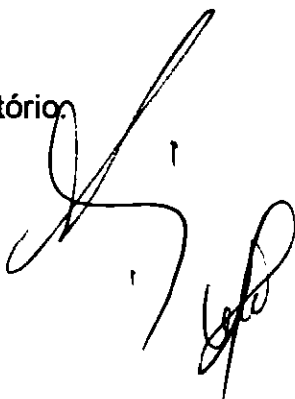
RECURSO Nº: 106.845
RECORRENTE: ELETROMECHANICA E ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Resolve o presente processo da diligência determinada por esta Câmara, através da Resolução 105-0.805, de 08-12-94.

Adoto e Leio em sessão o relato anterior, de fls. 372/376, bem como o voto de fls. 377, e o Relatório de Diligência de fls. 379/380.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a smaller, more complex signature.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 10384.000242/92-45
ACÓRDÃO Nº. 105-12.950

VOTO

Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, Relator

Recurso tempestivo, dele conheço.

A matéria em exame se refere à consideradas omissões de receita, nos exercícios 1988 e 1989, conforme indicado no Auto de Infração de fls. 02/07.

A recorrente, em sua peça de apelo, no tocante ao exercício de 1988 não apresenta razões de fato e/ou de direito que possam afastar o já decidido através da Decisão nº 135/93, de fls. 340/346, que adoto e aqui considero como transcrita.

Entretanto, quanto ao exercício de 1989 a Contribuinte, em seu recurso, apresentou novos elementos fáticos, razão pela qual o feito foi remetido em diligência à repartição de origem.

Encerada a diligência fiscal, conforme relatório de fls. 379/380, foi estabelecida a seguinte conclusão:

" Os valores obtidos através desta diligência, pela verificação direta nos livros da empresa tomadora dos serviços, com cópias das folhas dos livros razão fornecidas oficialmente, docs. fls. 386 a 393, totalizam para o ano de 1988 Cz\$ 40.306.453,63, em serviços prestados à CEPISA, que somados aos Cz\$ 8.201.098,00, prestados a outros, docs. fls. 71 a 287, resulta em receita total de Cz\$ 48.507.551,63."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

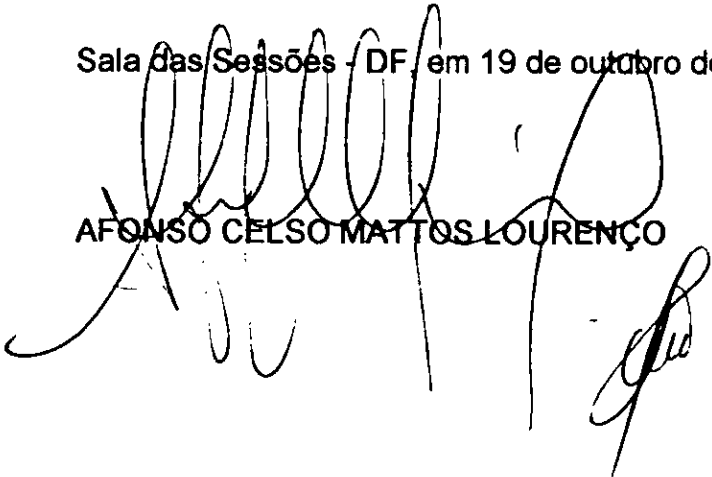
PROCESSO Nº. 10384.000242/92-45
ACÓRDÃO Nº. 105-12.950

Em vista desta conclusão fiscal há que ser adequada a exigência fiscal inerente ao ano-base de 1988, exercício 1989.

Nestes termos, pelo exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao recurso, para excluir a importância de Cz\$ 3.941.417,28 (52.448.968,91 - 48.507.551,63) do item Receita Total do Período, no tocante ao exercício de 1989, para fins de consecução do cálculo da exigência, conforme demonstrativo de fls. 344, no seu final.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de outubro de 1999.


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO